

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.075, DE 2023

Apensado: PL nº 654/2024

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA CONSTITUIÇÃO LEGAL, para inserção de aulas sobre a Constituição Federal e Direitos Humanos aos alunos da rede pública de ensino em todo País.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal pretende criar o “Programa Constituição Legal”, prevendo a oferta de aulas sobre a Carta Magna e direitos humanos aos alunos dos dois últimos anos do ensino fundamental e do ensino médio, ministradas por estudantes de instituições de educação superior, no contexto de parcerias estabelecidas entre essas instituições e as escolas públicas.

De acordo com a proposição, tais aulas não serão remuneradas, podendo constituir atividades curriculares complementares, a critério da instituição de ensino superior, que também poderá certificá-las como atividades voluntárias.

As instituições parceiras deverão divulgar o calendário das aulas por elas disponibilizadas, bem como realizar a avaliação do trabalho por tutores de seu próprio corpo funcional.

O projeto de lei apensado, de nº 654, de 2024, de autoria do Deputado Tadeu Veneri, propõe disposições similares às da proposição principal, versando, contudo, sobre temática em parte distinta, isto é, direitos humanos e combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer



forma de discriminação e preconceito, e tendo como público alvo apenas os alunos do ensino médio das escolas públicas.

Os projetos obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

Em princípio, são importantes as iniciativas que busquem o fortalecimento da formação para a cidadania, no âmbito escolar. As propostas em análise, contudo, requerem análise para verificar se efetivamente alcançam esse objetivo.

A Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), já dispõe, no inciso XII do seu art. 3º, que um dos princípios a ser observado no ensino é a “consideração com a diversidade étnico-racial”.

No § 9º de seu art. 26, essa Lei estabelece que “conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino”.

E ainda, no inciso I de seu art. 27, determina que os conteúdos curriculares da educação básica observem “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”.

Ademais, na Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), encontram-se referências explícitas a conteúdos curriculares que contemplam os temas abordados pelos projetos de lei em comento. Por



exemplo, para o ensino de História no 9º ano do ensino fundamental, consta o desenvolvimento das habilidades de “identificar direitos civis, políticos e sociais expressos na Constituição de 1988 e relacioná-los à noção de cidadania e ao pacto da sociedade brasileira de combate a diversas formas de preconceito, como o racismo” e de “identificar e discutir as diversidades identitárias e seus significados históricos no início do século XXI, combatendo qualquer forma de preconceito e violência”. Para o ensino de Geografia, a BNCC dispõe que a aprendizagem deve favorecer “o reconhecimento da diversidade étnico-racial e das diferenças dos grupos sociais, com base em princípios éticos (respeito à diversidade e combate ao preconceito e à violência de qualquer natureza)”.

Para o ensino médio, está previsto o desenvolvimento das habilidades de “identificar e combater as diversas formas de injustiça, preconceito e violência, adotando princípios éticos, democráticos, inclusivos e solidários, e respeitando os Direitos Humanos” e de “identificar, analisar e discutir as circunstâncias históricas, geográficas, políticas, econômicas, sociais, ambientais e culturais de matrizes conceituais (etnocentrismo, racismo, evolução, modernidade, cooperativismo/desenvolvimento etc.), avaliando criticamente seu significado histórico e comparando-as a narrativas que contemplem outros agentes e discursos”.

Todos esses conteúdos curriculares devem ser obrigatoriamente desenvolvidos pelos docentes da educação básica.

Cabe ainda lembrar que a Câmara dos Deputados aprovou, em agosto de 2023, na forma de Substitutivo, o projeto de lei nº 1.108, de 2015, ora renumerado como nº 4.088, de 2023, que inclui, como conteúdos obrigatórios da realidade política e social brasileira, a educação política e os direitos da cidadania. Essa matéria já foi aprovada pela Comissão de Defesa da Democracia e pela Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal e se encontra em apreciação no Plenário dessa Casa.

Os projetos em apreço se referem a parcerias entre as instituições de educação superior e as escolas públicas de educação básica. Essas últimas, porém, não têm autonomia jurídica e administrativa para firmá-las, posto que se trata de providência que se insere na esfera de competência



das respectivas Secretarias de Educação. Estas, contudo, se julgarem oportuno aprofundar os temas em questão com o concurso de instituições de educação superior, podem firmar parcerias sem a existência de nova lei específica.

Não é também adequado mencionar, como consta das proposições em exame, aulas a serem ministradas por estudantes da educação superior, não formados. O exercício da docência na educação básica, ainda que transitório, requer habilitação específica nos termos definidos na LDB.

No tocante às instituições de educação superior, cabe mencionar que a Resolução nº 2, de 11 de setembro de 2018, do Pleno do Conselho Nacional de Educação, já admite o cômputo, no histórico escolar dos estudantes, de horas de serviço voluntário por eles prestado, nos termos da Lei nº 9.608, de 1998, que dispõe sobre esse tipo de serviço. De acordo com o art. 6º dessa Resolução, “os sistemas de ensino e as Instituições de Educação Superior fomentarão ações de voluntariado de forma articulada aos currículos escolares, podendo inclusive computar as horas de atividades voluntárias de forma integrada às disciplinas, com o objetivo de estimular o desenvolvimento do currículo social do educando, tendo como princípios orientadores o desenvolvimento integral dos educandos e a articulação com as comunidades locais e o entorno escolar”.

Os argumentos ora apresentados evidenciam que, embora com louvável intenção, as proposições em análise tratam de matéria suficientemente disposta em normas já em vigor.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 5.075, de 2023, principal, e de seu apensado, o projeto de lei nº 654, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA



2024-4225

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247050894600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

